



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0468864/2016 - SAP.UPR

Joinville, 17 de novembro de 2016.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 198/2016**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE.**

**IMPUGNANTE: ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 198/2016**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Alega, em síntese, que o supracitado edital é "*omisso*" por não exigir entre os documentos de habilitação a Autorização de Funcionamento da empresa junto a ANVISA. Sustenta a impugnante que, deste modo, não foram atendidas as determinações da Lei Federal n° 6.360/76 e do Decreto n° 8.077/13.

Encerra a Impugnação requerendo que a mesma seja julgada procedente, a fim de que sejam realizadas as modificações nos documentos requisitados para habilitação das licitantes, exigindo a apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa junto a ANVISA.

## IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 198/2016 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer aqui que o edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de materiais e, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado. Nesse sentido, a própria fabricante dos produtos deverá ser fiscalizada na sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

De todo modo, o Edital do presente certame determina em seu Anexo VIII - Secretaria do Meio Ambiente - Termo de Referência, no item III, que "*Os produtos devem conter o registro da Anvisa*". Assim como, o Anexo IX - Demais Entidades - Termo de Referência, no item XI, dispõe que os itens 2, 7, 8, 21, 22, 30, 31, 12 e 16 "*deverão apresentar registro na ANVISA*".

Na mesma linha, o Anexo VI do Edital, na "Cláusula Décima - Responsabilidades da CONTRATADA", da minuta contratual, no item 10.4.1, dispõe que a Contratada deverá:

**"10.4.1 - Os produtos objeto dos itens: 02, 07, 08, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 30 e 31, deverão conter registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)."**

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento da empresa junto a ANVISA, em relação ao objeto ora licitado, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º](#)

[da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#)

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referida exigência por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de produto final.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que resguarda a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes e à futura empresa contratada a observância da legislação de regência durante a execução do contrato.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se alterar o presente edital, a fim de que seja incluída a exigência da Autorização de Funcionamento da empresa junto a ANVISA, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 198/2016.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 18/11/2016, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/11/2016, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 18/11/2016, às 12:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0468864** e o código CRC **C77202A5**.

